



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10320.002833/2004-88  
Recurso nº : 154.144  
Matéria : CSLL – Ex.: 2000  
Recorrente : AUTOVIÁRIA MENINO JESUS DE PRAGA LTDA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE  
Sessão de : 14 DE JUNHO DE 2007  
Acórdão nº : 107-09.096

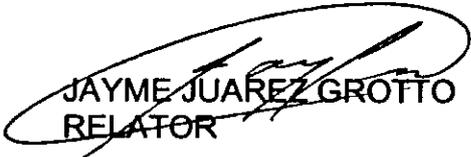
PEREMPÇÃO. Não se conhece do recurso interposto além do prazo fixado no artigo 33 do Decreto 70.235, de 1972, por preempção, mormente quando a recorrente não ataca a intempestividade.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTOVIÁRIA MENINO JESUS DE PRAGA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por preempção, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
JAYME JUÁREZ GROTTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE e SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETO (Suplente Convocada) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10320.002833/2004-88  
Acórdão nº : 107-09.096

Recurso nº : 154.144  
Recorrente : AUTOVIÁRIA MENINO JESUS DE PRAGA LTDA.

## RELATÓRIO

Em apreciação recurso voluntário interposto pela empresa Autoviária Menino Jesus de Praga Ltda. – CNPJ nº 07.164.940/0001-65 - contra a decisão prolatada no Acórdão nº 08-8.634, de 29 de junho de 2006, da 3ª Turma da DRJ em Fortaleza, que decidiu por não homologar compensação objeto de DCOMP apresentada em 09/12/2004.

Por meio da referida Dcomp, a empresa compensou débitos de PIS e Cofins do período de apuração 11/2004, com crédito da CSLL do ano-calendário 1999. Nesse ano-calendário de 1999, a empresa apresentou a DIPJ com base no lucro real anual, tendo apurado base de cálculo negativa da CSLL. Como fez recolhimentos de CSLL durante o ano, entende que os valores recolhidos são passíveis de restituição.

Conforme Despacho Decisório de fls. 129/133, a DRF em São Luiz (MA) indeferiu a solicitação, por entender estar incorreta a apresentação da DIPJ com base no lucro real anual, tendo em vista que a empresa optou pela tributação com base no lucro presumido, como comprovam os recolhimentos das antecipações mensais do IRPJ dos meses de janeiro a outubro de 1999 com base nesse regime, pelo código 2089. Ainda ressalta, aquele Despacho, que nas DCTF do 1º, 2º e 3º trimestres de 1999 a empresa informou a CSLL sob o código 2372, correspondente à opção pelo lucro presumido. Assim, não existe saldo negativo da CSLL a ser restituído.

Inconformada, a interessada apresentou tempestiva impugnação, alegando que o Darf de recolhimento do IRPJ do mês de janeiro de 1999 foi preenchido incorretamente, por erro do seu contador, mas que isso não pode ser causa de descaracterização da opção pelo lucro real anual, posto que fez toda a contabilidade e entregou a DIPJ nesse regime, além de ter recolhido a antecipação da CSLL com o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10320.002833/2004-88  
Acórdão nº : 107-09.096

código da estimativa mensal. Também requer que a exigibilidade dos créditos compensados seja suspensa, até a apreciação definitiva do direito à compensação.

O acórdão recorrido confirmou o indeferimento do pedido de restituição e a conseqüente não-homologação da compensação, pelas mesmas razões do Despacho Decisório, e reconhece que a exigibilidade do crédito tributário incluído no pedido de compensação deve ficar suspensa, até decisão definitiva quanto ao direito ou não à compensação pleiteada.

Cientificada da decisão em 10/08/2006, a interessada interpôs recurso em 13/09/2006, para apresentar, em síntese, os seguintes argumentos:

- a. foi optante pelo regime do lucro presumido até o ano-calendário 1998;
- b. no ano-calendário 1999 optou pelo lucro real anual, tanto que passou a recolher as antecipações da CSLL no código 2484 e apresentou a DIPJ nessa sistemática de tributação;
- c. tendo em vista que a DIPJ apresentou base de cálculo negativa da CSLL, os valores dessa contribuição recolhidos antecipadamente configuram saldo negativo sujeito a restituição ou compensação com outros tributos administrados pela SRF, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996;
- d. a decisão recorrida está equivocada ao considerar que a opção da empresa foi pelo lucro presumido. É certo que o darf de recolhimento da antecipação de IRPJ foi preenchido com o código incorreto, por erro do contador, mas a intenção de optar pelo lucro real está demonstrada na escrituração contábil realizada na forma dessa tributação, no código constante dos Darf de recolhimento das antecipações da CSLL e na escolha do regime do lucro real pelo qual foi apresentada a DIPJ, não sendo justo, nem tampouco moral, privar a recorrente de ter reconhecido seu direito ao saldo negativo da CSLL, uma vez que era optante pelo lucro real, não presumido;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10320.002833/2004-88  
Acórdão nº : 107-09.096

e. os débitos que não foram alcançados pelas compensações devem ficar com a exigibilidade suspensa, até a apreciação do mérito do presente recurso.

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10320.002833/2004-88  
Acórdão nº : 107-09.096

VOTO

Conselheiro - JAYME JUAREZ GROTTTO, Relator.

Conforme se verifica no Aviso de Recebimento – AR – anexado à fl. 153, a recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância na data de 10 de agosto de 2006, uma quinta-feira, com a entrega do respectivo acórdão no endereço de seu domicílio.

Logo, a contagem do prazo para apresentação do recurso iniciou em 11 de agosto de 2006 (fl. 154), primeiro dia útil após a intimação, conforme definido no art. 5º do Decreto n. 70.235, de 1972, sendo o prazo fatal para apresentação do recurso a data de 11 de setembro de 2006, uma segunda-feira.

Porém, a Contribuinte só protocolizou sua petição na data de 13 de setembro de 2006, uma quarta-feira, depois de transcorridos mais de 30 (trinta) dias da ciência da decisão, implicando, portanto, na sua perempção, *ex-vi* do artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

No seu recurso, a Contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

Dessa forma, voto por NÃO CONHECER o recurso, por preempto.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2007.

  
JAYME JUAREZ GROTTTO